	×
	×
	7
	۴
	_
	α
	10. DRFDC143-45210355-F3579D45-6DFRD37
	7
	7
	۴
	0355-F3579D45-6
	₹
	ř
	능
	۲
	!>
	×
	8
	щ
	٠,
	ň
	~
	፦
ز	\simeq
٩.	À
Ν	12
\supset	٦
$\bar{}$	٧.
E SOUZ/	DC143-45210
U)	ì
	2
포	7
	Ç
$\overline{}$	\mathcal{C}
SO	III.
ഗ	₩
\circ	۴
≈	_
щ	٠.
∝	2
⋖	
m	₹
ш	٠ō
\circ	C
×	-
≍	_
O	a
\neg	2
_	:
0	
	Ç
ă	ç
ď	info
te por JOAO BARROSO DE SOUZA.	info
nte po	o info
ente po	a p info
nente po	de e info
Imente po	ada a info
almente po	nada a info
italmente po	charle a info
gitalment	r/spede e info
gitalment	hr/snede e info
gitalment	hr/spada a info
o digitalmente po	y hr/spada a info
gitalment	nov hr/spede e info
gitalment	nov hr/spada a info
gitalment	n any hr/spede e info
gitalment	m any hr/spede e info
gitalment	am any hr/spede e info
gitalment	e am any hr/spede e info
gitalment	op am any hr/spede e info
gitalment	tre am any hr/spede e info
gitalment	atre am any hr/spede e info
gitalment	Ita tre am any hr/snede e info
gitalment	ulta tre am ony hr/spede e info
gitalment	onlta to a mon hr/spada a info
gitalment	neultatre am ony hr/spada a info
gitalment	onsulta the am nov hr/spede e info
gitalment	/one all the am now hr/shede e info
gitalment	//consulta tee am ony hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	or//consulta toe am ony hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	th://consulta toe am dov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	http://consultaite are any ony br/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	http://consultaite are any on hr/spade a info
ocumento foi assinado digitalment	to http://consulta toe am dov hr/spede e info
gitalment	ite http://consultatoeam.cov.hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	site http://consulta toe am ony hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	o site http://consulta toe am oov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	se o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	see o site http://consulta toe am gov hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	seep o site http://consulta top am ony hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	sesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	acesse o site http://cops.ulta.tce.am.gov.hr/spede.e.info
ocumento foi assinado digitalment	scesse o site http://consulta toe am doy hr/spede e info
ocumento foi assinado digitalment	a acresse o site http://consulta toe
ocumento foi assinado digitalment	a acresse o site http://consulta toe
ocumento foi assinado digitalment	a acresse o site http://consulta toe
ocumento foi assinado digitalment	a acresse o site http://consulta toe
ocumento foi assinado digitalment	a acresse o site http://consulta toe
ocumento foi assinado digitalment	oferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e info

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº385/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11932/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Fundo de Previdência Municipal de Carauari
- 4- Exercício: 2019
- 5- Responsável: Nelson José Batista Lacerda (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa OAB/AM 14193
- 7- Unidade Técnica: DICERP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4224/2021-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Carauari. Exercício de 2019.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari Carauariprev, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda Diretor-Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, III e 25 da Lei 2.423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 6.827,19 (Seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, V da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, V da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato ilegítimo de que resultou em injustificado dano ao erário, pelas restrições n. 16 e 21 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio

	37
	$\frac{2}{6}$
	й
	ç
	70. DRFDC143-45210355-F3579D45-6DFRD37
	Ž
	5
	7
	3
	ï
	2
ز	ć
Ϋ́	5
E SOUZA	Δ5
႙ၟ	Ę,
111	⊴
30 円 に	ċ
080	ב
Š	ä
AO BARROSO	_
2	ċ
₩.	÷
=	ý
ĕ	č
Q	٥
ź	ŗ
8	٤
digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	±.
en	hr/spada a i
Ĕ	2
ם	Ž
<u>.</u>	ž
þ	-
ĕ	Ś
29	2
Š	מ
ä	à
foi assinado diç	÷
\circ	÷
ž	Ū
Ĕ	5
핑	0//
ĕ	į
9	ŧ
Este documento	4
Ш	Ū
	C
	ď
	ď
	ć
	ara conferência ace
	.5
	ģ
	٥
	5
	0
	7

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do)
Edição Nº				
De	_/	/		



Proc. Nº	DIV. DE ACORDAOS
Fle NO	Proc. Nº
1 13. IN	Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº385/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". anteriormente conferido, prazo encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 13.654,39 (Treze mil. seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VI da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n. 04/2002 com redação dada pela Resolução n. 04/2018 pela prática de ato com grave infração a norma legal, pelas restrições n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável;

	~
	8
	'n
	\tilde{c}
	m
	ш
	7
	\overline{c}
	4
	۲
	Adian: D8FDC143-45910355-F3579D45-6DFBD378
	ĸ
	ď
	c
	щ
	Ġ
	5
	٣
ز	$\stackrel{\smile}{}$
Δ.	ò
17	Ċ
\preceq	٥
Q	ď
(C)	à
ш	$\tilde{}$
ᅐ	Ċ
O DE SOUZA	۲
Q	īī
(i)	$\overline{\alpha}$
0	Ĉ
∝	-
α	C
⋖	
മ്	ζ
$\overline{}$	ç
9	
盔	C
$_{\odot}$	4
	٤
₽	þ
igitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	m any hr/spede e inform
d)	2.
≝	a
7	_
ĕ	ť
드	à
Œ	2
<u>.</u> E	ď
ĕ̈́	F
-	ᅕ
2	6
×	č
assinado	-
.22	2
ŝ	C
α	à
	7
÷	σ
0	±
Ξ	ne act ethis
ē	č
Ε	ō
3	Ć
ŏ	÷
유	2
_	Ξ
æ	٠.
.s	4
Este documento foi	· 0
	-
	_
	-
	ď
	d V
	9000
	90000
	DODGC .
	מסססס ביי
	מאסקע בוטר
	ância acesse
	Prencia acesse
	oferência acesse

Publicado TCE/AM,	no Diá	ario Ele	etrônico do)
Edição Nº				
De	_/	/		



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº385/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 10.4. Considerar em Alcance ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 4.544,00 (Quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, fundamentado no art. 304, I, da Resolução TCE 04/2002 c/c art. 53 da Lei nº 2.423/1996 pelas seguintes glosas:
 - **10.4.1.R\$ 3.744,00** Restrição n. 16 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP;
 - **10.4.2.R\$ 800,00** Restrição n. 21 do Relatório Conclusivo n. 26/2021-DICERP;
- **10.5. Recomendar** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-Carauriprev que:
 - **10.5.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos;
 - **10.5.2.** Cumpra com o máximo rigor a legislação pertinente aos regimes próprios de previdência;
 - **10.5.3.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 Lei da Transparência;
 - 10.5.4. Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000;
 - **10.5.5.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto as fases da despesa pública:
 - **10.5.6.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico;
- **10.6. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Nelson José Batista Lacerda.
- **10.7. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais após o cumprimento das medidas acima.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 22 de Março de 2022
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado) e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

Este documento foi assinado digitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	a o sita http://consulta.tra.am.gov.hr/snada a informa o código: D8FDC143-A5210355-E3579D45-6DFRD378
	nferência acese
	nfarân

Publicado TCE/AM,	no Di	iário El	etrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº385/2022-TCE-TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr.João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral